



Tribunal Regional Eleitoral  
do Piauí

# MANUAL DA PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

# MANUAL DA PROPAGANDA ELEITORAL ELEIÇÕES 2020

TERESINA - PI  
MAIO DE 2020



## **Tribunal Regional Eleitoral do Piauí**

Praça Desembargador Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico  
64000-830 Teresina-PI

Telefone: (86) 2107 -9824 / 2107 -9956

Site: [www.tre-pi.jus.br](http://www.tre-pi.jus.br)

Ouvidoria do TRE-PI: (86) 2107-9677 / 2107-9678

### **Elaboração**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

### **Capa**

Breno Ponte de Brito

# SUMÁRIO

<b>Apresentação .....</b>	<b>5</b>
<b>Eleições Municipais – 2020 - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador .....</b>	<b>5</b>
<b>O que é propaganda eleitoral?.....</b>	<b>6</b>
<b>Por que a propaganda eleitoral é tão importante?.....</b>	<b>6</b>
<b>Quem fiscaliza a propaganda eleitoral?.....</b>	<b>6</b>
<b>Propaganda Eleitoral - Regras Gerais .....</b>	<b>7</b>
<b>O que é Propaganda Intrapartidária? .....</b>	<b>8</b>
<b>Propaganda eleitoral Proibições Gerais.....</b>	<b>9</b>
<b>Propaganda Antecipada ou Extemporânea.....</b>	<b>9</b>
<b>Desinformação na Propaganda Eleitoral.....</b>	<b>10</b>
<b>Propaganda na sede de Partidos Políticos .....</b>	<b>11</b>
<b>Vedações Específicas .....</b>	<b>11</b>
Programação normal e noticiário de rádio e TV.....	11
Propaganda paga no rádio e TV.....	12
Propaganda em locais públicos e bens de uso comum .....	12
Distribuição de brindes .....	13
Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.....	13
Simulador de urna eletrônica.....	13
Telemarketing .....	14
Outdoors.....	14
<b>Propagandas Permitidas .....</b>	<b>14</b>
Bens Particulares - adesivo ou papel .....	14
Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras .....	15
Folhetos, volantes e outros impressos .....	15
Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrio .....	16
Comícios .....	16
Caminhada, carreata e passeata.....	17
Internet .....	18
Propaganda eleitoral na imprensa escrita .....	22
Debates .....	23
Propaganda Eleitoral Gratuita (rádio e TV).....	24
<b>Propaganda nos dias que antecedem à Eleição.....</b>	<b>25</b>
Antevéspera da Eleição.....	25
Véspera da Eleição .....	25
Dia da Eleição .....	26
Crimes na Propaganda Eleitoral.....	27



## APRESENTAÇÃO

O presente manual tem a **finalidade** de orientar os **operadores do Direito Eleitoral, candidatos, partidos políticos e eleitores** quanto à **propaganda eleitoral**, especialmente, no que diz respeito às regras mais importantes no tocante ao que é **permitido e proibido**, tendo como referência o Código Eleitoral, a Lei nº 9.504/97, as Resoluções TSE nsº 23.610/2019, 23.623/2020 e 23.624/2020 e a Emenda Constitucional nº 107/2020.

Convém ressaltar que as seguintes orientações possuem caráter meramente informativo, não possuindo, portanto, valor legal, e não contempla, ademais, todas as situações do que é permitido ou proibido em matéria de propaganda, nem abarca questões doutrinárias e jurisprudenciais.

Para mais esclarecimentos pertinentes à legislação eleitoral, o TRE/PI coloca os seguintes canais à disposição do eleitor e demais interessados:

OUVIDORIA: 2107-9677 ou 2107-9678; [ouvidoria@tre-pi.jus.br](mailto:ouvidoria@tre-pi.jus.br) e [cojurd@tre-pi.jus.br](mailto:cojurd@tre-pi.jus.br)

## ELEIÇÕES MUNICIPAIS – 2020 - PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR

A Emenda Constitucional nº 107/2020, promulgada pelo Congresso Nacional em 2 de julho do corrente ano, adiou as Eleições Municipais de 2020 para os dias 15 de novembro, em primeiro turno, e dia 29 de novembro, em segundo turno, onde houver, em razão da pandemia da COVID-19.

No processo eleitoral a propaganda é um dos temas de grande importância e em razão desse adiamento, várias datas relacionadas à propaganda eleitoral sofreram alterações.



## O QUE É PROPAGANDA ELEITORAL?

É toda mensagem dos partidos políticos ou candidatos dirigida aos eleitores, de forma direta ou indireta, com a finalidade de obter votos, convencendo-os de que é o mais apto ao exercício da função pública.

- **direta** – propaganda veiculada com nome, número do candidato, partido político e legenda.
- **indireta** – propaganda veiculada de forma disfarçada.

## POR QUE A PROPAGANDA ELEITORAL É TÃO IMPORTANTE?



A propaganda eleitoral é a oportunidade que o eleitor tem de conhecer os candidatos e as suas ideias e estes falarem sobre as suas propostas e como planejam concretizá-las, demonstrando que são uma boa escolha para representá-lo.

## QUEM FISCALIZA A PROPAGANDA ELEITORAL?

O cidadão ou candidato ao se deparar com propaganda não permitida tem o dever de denunciar para que as autoridades responsáveis tomem as providências necessárias.

Os juízes eleitorais ou os juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral (**Resoluções TRE/PI nºs 376/19 e 377/19**), têm o **poder de polícia** para inibir qualquer prática irregular ou ilegal de propaganda eleitoral.

Nas situações sujeitas às penalidades, os juízes deverão cientificar o Ministério para que possa tomar as providências devidas.

O candidato será notificado da existência da propaganda irregular e intimado para, no prazo de 48 horas, providenciar a sua retirada ou a sua regularização. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo legal, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido

conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único e art. 107, da Lei 23.610/2019).

A Justiça Eleitoral disponibiliza, no site do TRE/PI, o Sistema PARDAL que pode ser utilizado para noticiar diversos tipos de infrações eleitorais, como as relativas à propaganda eleitoral, compra de votos, uso da máquina pública, crimes eleitorais, doações e gastos eleitorais.

## **LIMITES AO PODER DE POLÍCIA**

I. É vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita;

II. É vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais (art. 54, § 2º, Res. TSE nº 23.608/19 e Súmula TSE n. 18);

III. Não comprehende procedimentos criminais, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal;

IV. O Juiz somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.610/2019.

V. Não será admitido o exercício do poder de polícia caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

## **PROPAGANDA ELEITORAL - REGRAS GERAIS**

**Res. TSE nº 23.610/19, art. 10 e seguintes, art. 17, parágrafo único, art. 25 e art. 121**

- Todo e qualquer tipo de propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional;
- Não deverá empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
- Independe de licença municipal ou da polícia\*;

\* A Lei eleitoral exige, apenas, em caso de comício ou qualquer outro ato público, que seja comunicada à polícia, com antecedência mínima de 24h, para que sejam tomadas as providências relativas à segurança do trânsito e do evento.

- Independe de autorização da Justiça Eleitoral;
- Não poderá ser objeto de multa, nem cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral;
- Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram;
- Na eleição proporcional, cada candidato usará apenas sua legenda sob o nome da sua coligação;

- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar também o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular;
- A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político;
- No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

**ATENÇÃO 1!** O candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, na rádio e na TV.

**ATENÇÃO 2!** Os candidatos profissionais da classe artística (cantores, atores e apresentadores) poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

## O QUE É PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA?

**Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, §1º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 1º, §§ 1º e 2º e Res. TSE n. 23.624/2020**

A propaganda intrapartidária é dirigida somente aos integrantes do partido político e tem por objetivo convencer seus filiados a indicar nomes para concorrerem a determinados cargos eletivos. Não deverá ser dirigida aos eleitores em geral, mas tão somente para os filiados do partido político e/ou coligação partidária ao qual o postulante é legalmente filiado.

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais e sem auxílio da mídia, ou seja, é proibido o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* para a realização de propaganda intrapartidária.

O desvirtuamento dessa propaganda poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda, e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pode ser realizada a partir de 16 de agosto, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção. Vale lembrar que as convenções partidárias devem ocorrer no período de 31 de agosto a 16 de setembro do ano eleitoral e que essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

**ATENÇÃO 1!** É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

## PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIÇÕES GERAIS

Res. TSE nº 22.610/19, arts. 10 e 22

Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou o uso indevido dos meios de comunicação social:

- Que empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
- Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene ou a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais.

**ATENÇÃO!** A inobservância das regras acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

## PROPAGANDA ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA

Res. TSE nº 22.610/19, arts. 2º e 3º e EC n. 107/2020

A propaganda eleitoral será permitida a partir do dia **27 de setembro de 2020**.

Em rádio e TV, o horário eleitoral gratuito começa no dia 9 de outubro e termina em 12 de novembro de 2020.

Caso ocorra segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada de **20 a 27 de novembro de 2020**.

- Quem fizer propaganda eleitoral antes do dia **27 de setembro** pratica a chamada propaganda eleitoral fora de época, ou extemporânea.

O responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, poderão ser sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

- Antes do dia 27 de setembro, é permitido (desde que não haja pedido explícito de votos) a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedidos de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

## **DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**

**Lei nº 9.504/97, art. 36-A e Res. TSE nº 23.610/19, art. 9º**

A campanha de desinformação já faz parte do contexto das eleições, em verdade os boatos, críticas infundadas ou mesmo situações difamatórias. Esse tipo de notícia consiste basicamente na criação de factoides ou situações aparentemente verdadeiras, mas que escondem uma motivação maliciosa de propagação de falsas mensagens. Essa terminologia aplica-se principalmente às mídias sociais, berço de criação das “fake news”. Em conjunto com as notícias falsas via redes sociais temos os robôs, ou “bots”.

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado

a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

## PROPAGANDA NA SEDE DE PARTIDOS POLÍTICOS

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 14, caput, §§ 1º ao 4º

É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup>. Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup>, previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É proibida a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.

## VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

### Programação normal e noticiário de rádio e TV

#### Res. TSE nº 23.610/19, art. 43 e seguintes, 75 e 81

A partir de 11 de agosto de 2020, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

**ATENÇÃO 1!** A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência. No caso de escolha do pré-candidato em convenção partidária, este também estará sujeito à pena de cancelamento do registro da candidatura

A partir de 17 de setembro do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

**ATENÇÃO 2!** A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

**ATENÇÃO 3!** A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesse período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

## Propaganda paga no rádio e TV

**Res. TSE nº 23.610/19, art. 2º, §§ 3º e 4º**

É proibida a veiculação de propaganda paga no rádio e televisão.

**ATENÇÃO!** A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

## Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

**Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, §§ 1º, 2º e 3º**

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados) nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Bens de uso comum são aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos: cinemas, teatros, templos, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios.

Por sua vez, são bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros: hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis.

Também é proibida a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

**ATENÇÃO 1!** Em caso de inobservância das regras acima o infrator será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei n. 9.504/97, após oportunidade de defesa.

## Distribuição de brindes

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 18

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

**ATENÇÃO 1!** A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada ou pelo abuso de poder.

## Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 19

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

## Simulador de urna eletrônica

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 112

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

## Telemarketing

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 34

É vedada a realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuênciia do destinatário.

## Outdoors

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 26, §§ 1º e 2º

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

**ATENÇÃO 1!** A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em outdoor e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**ATENÇÃO 2!** A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento.

## PROPAGANDAS PERMITIDAS

### Bens Particulares - adesivo ou papel

### Res. TSE nº 23.610/19, art. 20

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- É permitida a propaganda em bens particulares, desde que seja feita em papel ou adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);

- É permitido adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro do veículo e, em outras posições, adesivos que não excedam o limite de 0,5m<sup>2</sup>;

- Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.

**ATENÇÃO!** Em caso de inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

**PROIBIÇÕES:**

- A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão de efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite de 0,5m<sup>2</sup>;
- É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes.

## Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

**Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, §§ 4º e 5º e art. 20, I**

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

## Folhetos, volantes e outros impressos

**Res. TSE nº 23.610/19, arts. 16, 19, §§ 7º e 8º e art. 21**

A distribuição de material gráfico é permitida até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

**ATENÇÃO 1!** Em caso de inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

**PROIBIÇÕES:**

- É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares;
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

**ATENÇÃO 2!** Em caso de inobservância da regra acima, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Nesta hipótese a caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

## **Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrio**

### **Res. TSE nº 23.610/19, arts. 15**

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som (incluídos a bike-som e veículo tracionado por animais) somente é permitido a partir do dia 27 de setembro até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas).

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, respeitadas as proibições abaixo.

Consideram-se:

**Carro de som** - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

**Minitrio** - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

### **PROIBIÇÕES:**

É vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

É proibido o uso de trio elétrico, exceto para sonorização de comícios.

## **Comícios**

### **Res. TSE nº 23.610/19, arts. 5º, 15, §1º e 2º e arts. 17 e 24**

Pode ser realizado a partir do dia 27 de setembro até 48h antes do dia das eleições, no horário compreendido entre as 8(oito) e as 24h(vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

## MANUAL DA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

Independente de licença da polícia a realização deste tipo de propaganda, no entanto, as autoridades policiais devem ser comunicadas em, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

É permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, inclusive trio elétrico, em campanhas eleitorais para a sonorização de comícios, considerando-se como trio elétrico veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

É lícito o uso de telão para retransmissão de imagens do próprio comício, sendo vedado, no entanto, o seu uso para retransmissão de show artístico ou outro atrativo com a finalidade de diversão ou entretenimento. (CTA 1261, julg. 29.6.06, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 16.8.06, p. 114)

Compete aos Juízes Eleitorais designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para atuarem nos municípios de Teresina, Campo Maior, Floriano e Parnaíba, conforme dispõem as Resoluções TRE/PI nºs 376/19 e 377/19, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

### **PROIBIÇÕES:**

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de **SHOWMÍCIO** e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

**ATENÇÃO 1!** A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

**ATENÇÃO 2!** Essa proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral

### **Caminhada, carreata e passeata**

#### **Res. TSE nº 23.610/19, art. 16**

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

## Internet

### Res. TSE nº 23.610/19, arts. 7º, 9º, art. 27 e seguintes, art. 38, 39, 40 e 42

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia 27 de setembro do ano da eleição:

- em *site* do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

**ATENÇÃO 1!** Os endereços eletrônicos das aplicações acima, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

### LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta. Ademais, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

**ATENÇÃO 2!** a inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 27 de setembro do ano da eleição, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido, não será considerada propaganda eleitoral na forma do art. 28, inc. IV, da Resolução TSE n.

23.610/2019, desde que observados os limites estabelecidos no §1º e vedação constante do §2º, do mesmo artigo.

## **DIREITO DE RESPOSTA**

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de sítio eletrônico que não exerce controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

## **DESCADASTRAMENTO**

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

## **GRUPOS DE MENSAGENS (Whatsapp, telegram)**

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda.

## **PÁGINAS VIRTUAIS DE JORNais IMPRESSOS**

É permitida, até a antevéspera das eleições, a reprodução na internet da propaganda paga realizada na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

E é autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa e, ainda, o *caput* do art. 42 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

## **IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS**

Considera-se impulsionamento de conteúdo o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Tal mecanismo é permitido desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

## **MANUAL DA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020**

Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

**ATENÇÃO 3!** A inobservância das regras de impulsionamento de conteúdo acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

## **PROVEDOR DE CONTEÚDO E DE SERVIÇOS MULTIMÍDIA**

Aplicam-se ao provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

Assim, como meio de viabilizar os atos procedimentais necessários à caracterização de propaganda irregular na internet, imperioso se faz indicar a URL, URN ou URI específica; impressão de fotos e outras evidências; *print screen* da imagem exibida e, como dito, a notificação do provedor de conteúdo.

## **SUSPENSÃO DO ACESSO AO CONTEÚDO**

A requerimento de candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, observado o rito previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/97, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei n. 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração de conduta, observado o limite máximo.

No período de suspensão, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

**PROIBIÇÕES:**

É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta.

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) e nos oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

É proibida a propaganda via **TELEMARKETING** em qualquer horário, bem como por qualquer meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuênciam do destinatário.

**ATENÇÃO 4!** A violação das regras relativas à internet sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Fica vedada, ainda, às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- entidades benéficas e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público

**ATENÇÃO 5!** Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação.

## **REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET**

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 Resolução TSE n. 23.610/2019.

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico. Sendo que, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União Federal.

## **Propaganda eleitoral na imprensa escrita**

### **Res. TSE nº 23.610/19, art. 42 e seguintes**

A partir de 27 de setembro até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o espaço máximo, por edição de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide.

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

### **REPRODUÇÃO VIRTUAL DE CONTEÚDO**

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

### **DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO**

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

**ATENÇÃO 1!** A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior

## **Debates**

### **Res. TSE nº 23.610/19, art. 3º, I e arts. 44 a 47**

É permitida a realização de debates, com a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos, no rádio, na TV e na internet, antes de 27 de setembro, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral, bem como segundo às regras discriminadas na Resolução TSE nº 23.610/19.

## **Propaganda Eleitoral Gratuita (rádio e TV)**

### **Res. TSE nº 23.610/19, art. 48 e seguintes**

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 9 de outubro a 12 de novembro de 2020 e entre 20 a 27 de novembro, no segundo turno, se houver.

A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos e das coligações.

A propaganda eleitoral gratuita será veiculada:

- nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
- nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
- nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

As regras a serem observadas quanto à veiculação de propaganda eleitoral gratuita estão discriminadas nos artigos referidos acima.

Entre 26 de setembro até 07 de outubro do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio e de televisão para o comparecimento em audiência presencial ou por videoconferência, com o objetivo de:

- I. Distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- II. Sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- III. Elaboração do plano de mídia;
- IV. Definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

### **PROIBIÇÕES:**

- É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo;
- No horário reservado para a propaganda eleitoral, não será admitida a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos;
- É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa;

• transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

• usar trucagem, montagem, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

**ATENÇÃO 1!** A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

## **PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO**

### **Antevéspera da Eleição**

**Res. TSE nº 23.610/19, arts. 5º, arts. 46, IV e 49**

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- comícios;
- reuniões públicas;
- veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV; e

• realização de debates, em 1º turno, poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

### **Véspera da Eleição**

**Res. TSE nº 23.610/19, art. 15, caput, §1º, arts. 16 e 19, §7º**

É permitido até as 22h:

- caminhada;
- carreata;
- passeata;
- carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e
- distribuição de material gráfico.

**É proibido desde a véspera:**

- divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e
- em segundo turno, realização de debates (não podendo ultrapassar o horário de meia-noite de sexta-feira).

**ATENÇÃO 1!** O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

**ATENÇÃO 2!** A inobservância do disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a limpeza do local e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração de crime.

## Dia da Eleição

### Res. TSE nº 23.610/19, arts. 82, 87, 102

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

É permitido ao eleitor levar uma “cola” com o número do candidato para a urna de votação.

### PROIBIÇÕES:

- a aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa, distribuição de camisetas, bem como a abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

**ATENÇÃO 1!** Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona onde ela se verificou.

**ATENÇÃO 2!** As infrações penais eleitorais serão apuradas mediante ação penal pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral.

**CONSTITUI CRIME, NO DIA DA ELEIÇÃO:**

- uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- promoção de comício ou carreata;
- arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
- divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- a publicação de novos conteúdos ou de impulsionamento de conteúdos de internet, permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, antes do dia da eleição;
- derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).

**ATENÇÃO 3!** Os crimes referidos acima serão puníveis com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

## **Crimes na Propaganda Eleitoral**

### **Res. TSE nº 23.610/19, arts. 88 e seguintes.; arts. 107 e seguintes**

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também incorrem em crime as pessoas contratadas na forma acima. Pena: detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena: detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou TV.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Pena: detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias--multa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Pena: detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias--multa. Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes,a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias--multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Pena: detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias--multa.

Impedir o exercício de propaganda.

Pena: detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias--multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Pena: detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.





Tribunal Regional Eleitoral  
do Piauí

NEWS

NEWS

PRESS

#SEUVOTO  
TEMPoder

ELEIÇÕES 2020